



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL
DO ESTADO**

Ao 27 (vinte e sete) dia do mês de fevereiro de 2013, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos Conselheiros Ronaldo Ferreira Chagas e Samuel Oliveira Alves.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, em nome do Conselho, deu boas vindas ao procurador Samuel Alves na condição de Conselheiro substituto, diante da ausência justificada do Conselheiro titular Agripino Alexandre dos Santos Filho. Em seguida, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

ATA DA NONAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Extraordinárias\Ata-100*.27.02.13.doc

Página 1 de 9

1. Autos do Processo de nº 010.000.00230/2011-9

Assunto: Solicitação de nível universitário

Interessado: Edson Luiz Campos da Silva Filho

Espécie: Recurso

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

2. Autos do Processo de nº 020.270.00344/2010-2

Assunto: Pagamento de Gratificação de Natureza Complementar

Interessado: Weber de Santana Teles

Espécie: Dissenso

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

3. Apreciação Conjunta

3.1. Autos do Processo de nº 020.260.01390/2011-4

3.2. Autos do Processo de nº 020.260.02856/2011-2

3.3. Autos do Processo de nº 020.260.01102/2011-5

3.4. Autos do Processo de nº 020.000.21190/2011-7

3.5. Autos do Processo de nº 020.260.01104/2011-4

3.6. Autos do Processo de nº 020.260.01100/2011-6

3.7. Autos do Processo de nº 020.260.01098/2011-2

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

3.8. Autos do Processo de nº 020.260.01200/2012-7

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

Assunto: Incorporação de função

Interessada: SEPLAG

Espécie: Dissenso

4. Apreciação Conjunta

4.1. Autos do Processo de nº 010.000.00456/2011-9

4.2. Autos do Processo de nº 020.260.01185/2011-8

Assunto: Concomitância de incorporação de cargo comissionado com gratificação de desempenho por função estratégica

Interessada: SEPLAG

Espécie: Dissenso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

5. Autos do Processo de nº 020.270.01470/2010-1

Assunto: Manutenção de vantagens pessoais

Interessada: SEPLAG

Espécie: Dissenso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

6. Autos do Processo de nº 015.000.24003/2011-7

Assunto: Consulta sobre critérios de incorporação

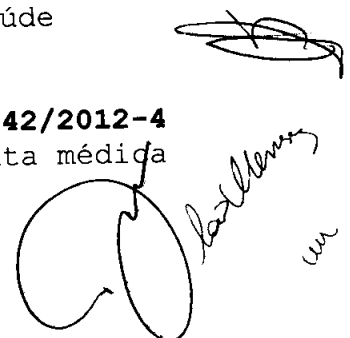
Interessada: Fundação Hospitalar de Saúde

Espécie: Dissenso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

7. Autos do Processo de nº 015.000.20642/2012-4

Assunto: Recurso contra decisão de junta médica





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Interessado: Auremi Rabelo Leal
Espécie: Uniformização de entendimento
Relator: Ronaldo Ferreira Chagas
8. O que ocorrer.

2- Em virtude de solicitação da Cons. Carla Costa, devido à complexidade do tema, o Presidente do Conselho inverteu a pauta, dando início à reunião com a apreciação do 020.270.01470/2010-1, quinto item de pauta, que versa sobre manutenção de vantagens pessoais, que teve sua apreciação iniciada na 107ª Reunião Ordinária do Conselho, com relatoria originária do Conselheiro Ronaldo Chagas.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto relator originário, foi aprovado integralmente o parecer originário nº 6566/2011, no sentido de permitir a percepção do Adicional de Participação em Convênio pela interessada. Foi desaprovado, em consequência, a parte final do item "b" do parecer dissenso nº 4361/2012, que tratou especificamente do tema.

3- Ato contínuo, continuando a inversão da pauta devido à complexidade do tema, retornou-se ao terceiro item, sendo iniciada a apreciação conjunta dos processos administrativos de nº 020.260.01390/2011-4, 020.260.02856/2011-2, 020.260.01102/2011-5, 020.000.21190/2011-7, 020.260.01104/2011-4, 020.260.01100/2011-6 e 020.260.01098/2011-2, que versam sobre incorporação de função, que tiveram sua

ATA DA NONAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

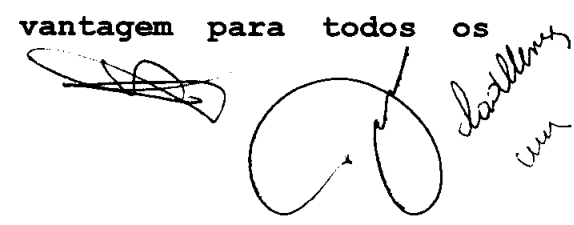
J:\Atas em BrOffice\Extraordinárias\Ata-100*.27.02.13.doc

Página 3 de 9

apreciação iniciada na 107ª Reunião Ordinária do Conselho, com relatoria originária do Conselheiro Ronaldo Chagas. Foi incluído em pauta o processo administrativo nº 020.260.01200/2012-7, distribuído posteriormente por dependência devido à identidade da matéria, com relatoria originária da Cons. Carla Costa.

Inicialmente, a Conselheira Carla Costa pleiteou a inclusão do item "4" da pauta, de apreciação conjunta dos processos administrativos nº 010.000.00456/2011-9 e 020.260.01185/2011-8, ao item "3", diante da identidade da matéria, sendo atendida à unanimidade.

Passando para o julgamento, quanto aos processos administrativos nº 020.260.02856/2011-2, 020.260.01100/2011-6, 020.260.01102/2011-5, 020.260.01098/2011-2, 020.260.01390/2011-4 e 020.260.01104/2011-4, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto de vistas da Cons. Carla Costa, foi negado provimento ao pedido, entendendo-se pela impossibilidade jurídica do recebimento de parcela de cargo e/ou função incorporada na forma do artigo 200 da Lei Complementar 16/94 com as gratificações por condições especiais de trabalho, por desempenho de funções estratégicas e por resultados em face da ausência de legalidade na percepção dessas vantagens com fundamento em decreto. Por conseguinte, o Conselho opinou pela exclusão das gratificações por condições especiais de trabalho, por desempenho de funções estratégicas e por resultados dos rendimentos dos servidores interessados e pela abertura de processo administrativo para fins de cancelar o pagamento dessa vantagem para todos os





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

servidores da Fundação Hospitalar que a percebam até que haja regulamentação em lei específica.

Acerca do processo administrativo nº 020.000.21190/2011-7, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto de vistas, o Conselho entendeu juridicamente impossível o recebimento concomitante de parcela de cargo e/ou função incorporada na forma do artigo 200 da Lei Complementar 16/94 com a Gratificação por desempenho de função estratégica para fins de complemento remuneratório, prevista no artigo 12, II, da Lei 6.613/2009, devendo ela ser excluída dos rendimentos do servidor interessado.

No que tange ao processo administrativo nº 020.260.01200/2012-7, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o direito à incorporação, devendo ser excluídas as gratificações por condições especiais de trabalho e por desempenho de funções estratégicas dos rendimentos do servidor interessado até o advento de lei específica que possa regulamentar as vantagens ora suprimidas em sintonia com a Constituição da República.

Por fim, quanto aos processos administrativos nº 010.000.00456/2011-9 e 020.260.01185/2011-8, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons.

Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto de vistas da Cons. Carla Costa, foi negado provimento ao pedido, entendendo pela impossibilidade jurídica do recebimento concomitante de parcela de cargo e/ou função incorporada na forma do artigo 200 da Lei Complementar 16/94 com a gratificação por desempenho de função estratégica para fins de complemento remuneratório, prevista no artigo 12, II, da Lei nº 6.613/2009, devendo ela ser excluída dos rendimentos dos servidores interessados.

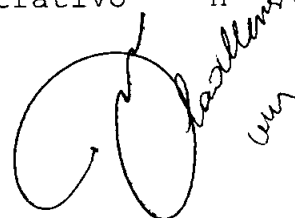
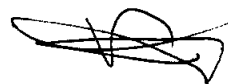
4- Retornando ao primeiro item da pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00230/2011-9, que versa sobre recurso acerca de solicitação de nível universitário, que teve sua apreciação iniciada na 107ª Reunião Ordinária do Conselho, com relatoria originária do Conselheiro Agripino Alexandre.

Após o voto vistas da Conselheira Carla Costa, no sentido de indeferir o recurso postulado, a Cons. Conceição Barbosa pediu vistas, ficando suspenso o julgamento.

5- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 020.270.00344/2010-2, segundo item de pauta, que versa sobre pagamento de gratificação de natureza complementar.

Foi retirado de pauta, a pedido da Conselheira relatora.

6- Dando continuidade à pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

015.000.24003/2011-7, que versa sobre consulta sobre critérios de incorporação, que teve sua apreciação iniciada na 107ª Reunião Ordinária do Conselho, com relatoria originária do Conselheiro Ronaldo Chagas.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), no termos do voto do relator originário, o Conselho aprovou os itens "d", "e", "f" e "g" do parecer dissenso nº 4361/2012, inclusive com encaminhamento de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, considerando que o regulamento não é um instrumento legal de instituir valores de vantagens.

7- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 015.000.20642/2012-4, que versa sobre recurso contra decisão de junta médica.

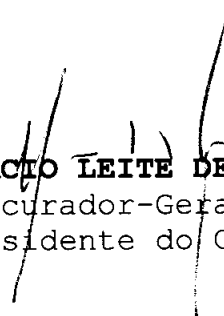
Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Samuel Alves), foi aprovado o parecer nº 6384/2012, que entendeu pelo deferimento do pedido, sendo assegurado ao requerente a permanência na lista dos aprovados entre os candidatos portadores de deficiência no concurso público regido pelo edital nº 01/2012 - SEPLAG, devendo-se aplicar aos portadores de audição unilateral o mesmo entendimento aplicável à visão monocular e interpretar o art. 4º, II, do Decreto 3.298/99 em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal.

8- No item "o que ocorrer", em virtude de ser a última sessão com a participação dos Conselheiros Ronaldo Chagas e Samuel Alves foi-lhes dada a palavra. Assim, o Cons. Samuel Alves ratificou a importância do Conselho Superior, discordando, porém, da composição, defendendo que deveria haver, no mínimo, uma paridade entre os membros. Complementou, em seguida, o Cons. Ronaldo Chagas, destacando que este órgão colegiado conseguiu criar uma cultura de verdadeira democracia interna, sendo uma experiência significativa.

Por fim, o Conselheiro Presidente destacou o trabalho desenvolvido pelos Conselheiros de forma eficiente, com absoluta qualidade técnica, bem como enalteceu o republicanismo das discussões, sendo grato pela colaboração de todos.

9- Em seguida, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.

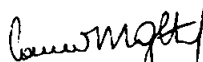

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



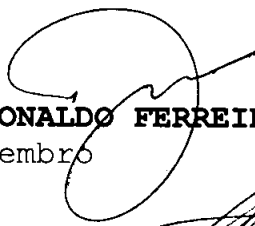




ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior


RONALDO FERREIRA CHAGAS
Membro


SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Membro Suplente



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do Processo nº: 020.260.02856/2011-2
 020.260.01100/2011-6
 020.260.01102/2011-5
 020.260.01098/2011-2
 020.260.01390/2011-4
 020.260.01104/2011-4

Órgão de Origem : Fundação Hospitalar de Saúde

Relator Originário: Conselheiro Ronaldo Chagas

Relatora Designada: Carla Costa

Assunto: Impossibilidade de Percepção das Vantagens instituídas no artigo 12 da Lei 6.613/2009, com base em critérios e percentuais fixados em decreto estadual

Gratificações por Condições Especiais de Trabalho, por Desempenho de Funções Estratégicas e por Resultados. Artigo 12 da Lei 6.613/2009. Regulamentação da base de cálculo e percentuais delegada pela lei instituidora ao Chefe do Poder Executivo. Impossibilidade. Afronta ao artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e artigo 61, incisos I e IV, da Constituição Estadual e ao artigo 157 da Lei Complementar Estadual 33/96.

Versam os processos sobre pedido de incorporação de função ou cargo em comissão, com fundamento no artigo 200 da Lei Complementar nº 16/94, por servidores que percebem uma das vantagens previstas no artigo 12 da Lei Estadual 6.613/2009.

Carla Costa

Os feitos foram submetidos à Procuradoria Especial da Via Administrativa e analisados nos seguintes termos:

Kátia Cristina Souza Barreto - Autos de nº 020.260.02856/2011-2- Parecer 6393/2011 e Parecer 2003/2012- Deferida a incorporação e o pagamento retroativo, sem qualquer registro de impedimento da percepção cumulada da incorporação deferida e qualquer outra vantagem.

Maria Decelis Rodrigues Casado - Autos de nº 020.260.01100/2011-6-Parecer 3124/2011 e 7751/2011- Deferida a incorporação de 80% da função de confiança de Chefe de Serviço(FC-09), com exclusão da gratificação por desempenho de função estratégica, por ausência de compatibilidade entre as atividades desempenhadas pela servidora e as tipificadas em lei como ensejadoras dessa vantagem.

José Adielson Souza - Autos de nº 020.260.01102/2011-5- Parecer 3265/2011 e 4623/2012- Deferida a incorporação de 100% da função de confiança de Chefe de Serviço(FC-09), com exclusão da gratificação por desempenho de função estratégica e da gratificação de complemento remuneratório para exercício de função, por ausência de compatibilidade entre as atividades desempenhadas pela servidora e as tipificadas em lei como ensejadoras das duas vantagens referidas.

Salete Consuelo Guimarães Santos - Autos de nº 020.260.01098/2011-2- Parecer 3145/2011 e 4622/2012- Deferida a incorporação de 100% da função de confiança de Chefe de Serviço(FC-09), com exclusão da gratificação por desempenho de função estratégica, por ausência de

Barbieri



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

compatibilidade entre as atividades desempenhadas pela servidora e as tipificadas em lei.

Acácia Almeida de Oliveira Chagas - Autos de nº 020.260.01104/2011-4- Parecer 3268/2011 e 4619/2012- Deferida a incorporação de 80% da função de confiança de Chefe de Serviço(FC-09), com exclusão da gratificação por desempenho de função estratégica, por ausência de compatibilidade entre as atividades desempenhadas pela servidora e as tipificadas em lei.

Mariselma Rodrigues Dória - Autos de nº 020.260.01390/2011-4- Parecer 6534/2011- Deferida a incorporação de 100% da função de confiança de Secretaria II (FC-08), com exclusão da gratificação por desempenho de função estratégica, por ausência de compatibilidade entre as atividades desempenhadas pela servidora e as tipificadas em lei.

A Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa, considerando que o tema já estava submetido à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, encaminhou os autos a essa Corte Administrativa.

Distribuídos os autos ao Conselheiro Ronaldo Chagas, o mesmo apresentou, na 107ª Reunião Extraordinária, voto pela possibilidade do recebimento da incorporação da Cargo em Comissão e/ou Função de Confiança, com qualquer das Gratificações previstas no art. 12, da Lei nº 6.613/2009,

Assellens

tendo o julgamento sido suspenso, em virtude de pedido de vistas.

Eis, em síntese, o relato do feito.

A cumulação da incorporação de função e/ou cargo em comissão com as gratificações estabelecidas no artigo 12 da Lei 6.613/ 2009, pressupõe o reconhecimento do direito em si a cada uma das verbas remuneratórias analisadas.

Conforme se extrai de todos os pareceres lavrados nos feitos individuais, dúvida nem questionamento há quanto ao direito dos servidores interessados à incorporação de cargo e/ou função de confiança, com fundamento no artigo 200 da Lei Complementar nº 16/94.

No entanto, dos autos consta, negativa de direito ao recebimento da gratificação de desempenho de funções estratégicas e a por condições especiais de trabalho por não haver identidade entre as atividades dos interessados e o fato gerador previsto em lei para essas vantagens. Entendimento esse ao qual manifesto minha integral adesão. Mas, não é só. No meu entender, não é possível o pagamento de qualquer das vantagens previstas no artigo 12 da Lei 6.613/2009 independentemente de serem ou não as atividades desempenhadas tipificadas em lei.

Explico.

A Lei 6.613 de 18 de junho de 2009, que instituiu as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho, por Desempenho de Funções Estratégicas e por Resultados, limitou-se a prescrever "em gênero" os fatos geradores da vantagem, delegando à legislação complementar na só a identificação das hipóteses específicas e a conceituação precisa, por exemplo, do que se deve entender como dificuldade de capacitação para o deferimento da Gratificação

Laetitia



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

por Condições Especiais de Trabalho e de quais atividades podem ser consideradas como de ensino e produto de técnicas especializadas para recebimento da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas. Delegou, também, para regulamentação em decreto, a forma de cálculo das referidas vantagens. Eis a dicção dos artigos 12 a 15 da Lei 6.613/2009:

"Art. 12. Aos servidores ou empregados integrantes do Quadro Específico de Pessoal, previsto nesta Lei, e em efetivo exercício, ficam instituídas as seguintes gratificações de caráter transitório, que compõem a parte variável da remuneração constantes dos incisos I, II e III deste artigo:

I - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho decorrente da criticidade dos serviços ou da dificuldade de captar e fixar profissionais;

II - Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas nas Fundações, nas áreas de gestão, técnicas especializadas e de ensino ou de complemento remuneratório para exercício de função;

III - Gratificação relacionada a resultados vinculados a metas qualitativas e quantitativas das equipes e dos serviços como um todo, e o cumprimento das obrigações contratuais, administrativas e técnicas.

§ 1º A gratificação prevista no inciso I deste artigo deve ser regulamentada, considerando os fatores de fixação, decorrentes da tipificação das situações e dos serviços a serem estabelecidos em regulamentação.

§ 2º As gratificações previstas nos incisos I e II, e a média da gratificação prevista no inciso III, deste artigo, devem ser incorporadas, progressivamente, sendo os primeiros 20% (vinte por cento) após 02 (dois) anos, e o restante a

Boalmeida

cada 05 (cinco) anos, em parcelas equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor pleno, como vantagem pessoal, até o percentual máximo de 100% desse valor após 22 (vinte e dois) anos contínuos, ou não, de efetivo exercício na referida condição.

§ 3º Fica estendido a todos servidores e empregados integrantes do Quadro Específico de Pessoal e aos cedidos por outros órgãos e entidades o pagamento das gratificações referidas nos incisos I, II e III deste artigo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica.

§ 4º As gratificações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, quando não incorporadas definitivamente pelas regras do § 2º, para fins de cálculo do valor da aposentadoria submetem-se às regras da legislação previdenciária vigente."

"Art. 15. O Governador do Estado, por ato específico, em função de proposta da Secretaria de Estado da Saúde - SES, deve instruir a regulamentação e implementação das gratificações constantes do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação prevista neste artigo deve estabelecer as faixas remuneratórias, observado o limite de que trata o inciso XI do art. 37, da Constituição Federal." (destaquei)

Os critérios para composição do valor como a fixação das faixas de percentuais- que se pretende sob competência do decreto, traduz, em verdade, possibilidade de redução ou majoração dos rendimentos auferidos pelos servidores das Fundações e, portanto, do regime jurídico ao qual a eles se vinculam. Essa matéria, por expressa disposição constitucional, somente pode ser disciplinada por lei, nos termos do artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e artigo 61, incisos I e IV da Constituição Estadual.

Barilley



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**"

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;...**"

Art. 61. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autarquias estaduais e fundações públicas ou **aumento de sua remuneração;**

II - fixação ou alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13 de 1996).

III - organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

Em consonância com esse entendimento, no artigo 157 da Lei Complementar 33/96, o legislador estadual

Barbosa

impôs que todos os componentes do conceito e da base de cálculo de qualquer vantagem sejam objeto de disposição na sua lei instituidora.

Do Aumento de Despesas e da Estruturação de Carreiras Funcionais

Art. 157 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, somente poderão ocorrer:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo Único - A lei de criação de vantagens **pecuniárias conterà, desde logo, a descrição do fato justificador, que não poderá ser idêntico ao do vencimento, o respectivo valor e os critérios da sua concessão.**

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal no precedente já se pronunciou em acórdão cuja ementa passo a transcrever:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL. - **O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações**

por Allen



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. - O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS. - A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor

Assessor

nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos - que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida. O NOVO TETO REMUNERATÓRIO, FUNDADO NA EC 19/98, SOMENTE LIMITARÁ A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DEPOIS DE EDITADA A LEI QUE INSTITUIR O SUBSÍDIO DEVIDO AOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Enquanto não sobrevier a lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 48, XV), destinada a fixar o subsídio devido aos Ministros da Suprema Corte, continuarão a prevalecer os tetos remuneratórios estabelecidos, individualmente, para cada um dos Poderes da República (CF, art. 37, XI, na redação anterior à promulgação da EC 19/98), excluídas, em consequência, de tais limitações, as vantagens de caráter pessoal (RTJ 173/662), prevalecendo, desse modo, a doutrina consagrada no julgamento da ADI 14/DF (RTJ 130/475), até que seja instituído o valor do subsídio dos Juizes do Supremo Tribunal Federal. - Não se revela aplicável, desde logo, em virtude da ausência da lei formal a que se refere o art. 48, XV, da Constituição da República, a norma inscrita no art. 29 da EC 19/98, pois a imediata adequação ao novo teto depende, essencialmente, da fixação do subsídio devido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. A QUESTÃO DO SUBTETO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA CONSTITUCIONALMENTE POSSÍVEL A FIXAÇÃO DESSE LIMITE EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO - RESSALVA QUANTO ÀS HIPÓTESES EM QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTIPULA TETOS ESPECÍFICOS (CF, ART. 27, § 2º E ART. 93, V) - PRECEDENTES. (ADI 2075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2001, DJ 27-06-2003 PP-00028 EMENT VOL-02116-02 PP-00251)

De igual modo, o Tribunal de Sergipe vêm reconhecendo a impossibilidade do decreto regular condições

baller



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de percepção da vantagem por ferir o princípio da reserva legal. Nesse sentido:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Incorporação de Proventos - Cargo em Comissão de Diretor de Departamento transformado, por meio do Decreto nº 24.264/2007. Impossibilidade. Precedentes desta Corte, baseados em entendimento do Supremo sobre o tema: "(...) o direito à revisão pressupõe a constitucionalidade da norma que haja instituído a vantagem cuja extensão aos proventos se reivindica, o que não ocorre no caso. II. Servidores públicos: aumento de vencimentos: reserva de lei e delegação ao Executivo." INCIDENTE ACOLHIDO.

(INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0004/2012, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 20/06/2012)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA - ARTIGO 1º, §2º DA LEI ESTADUAL 4206/99 - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR ATRAVÉS DE DECRETO - ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 61, I E IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE - ACOLHIMENTO DO INCIDENTE - DECISÃO UNÂNIME.

(INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0013/2006, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, RELATOR, Julgado em 10/01/2007)

Seguindo essa orientação, o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado julgou o processo nº 010.000-00110/2007-0 assim ementado:

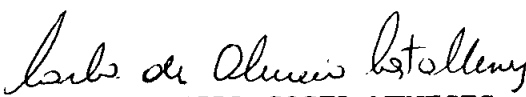
"Minuta de Decreto que disciplina percentuais e títulos da Gratificação por Curso instituída para a carreira de policiais civis no artigo 72 da Lei

Assinado

2.068/76-Impossibilidade por se tratar de matéria que pode implicar aumento de remuneração de servidor público e se enquadrar como regime jurídico que exige o tratamento e a disciplina por lei em sentido estrito-Artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alíneas "a" e "c" da Constituição da República e artigo 61, incisos II e IV, da Carta Estadual e artigo 157, parágrafo único, da Lei Complementar nº 33/96. (Ata da 25ª Reunião Extraordinária, 14.03.2007)

Tendo em vista as considerações expostas, entendo impossível juridicamente o recebimento de parcela de cargo e/ou função incorporada na forma do artigo 200 da Lei Complementar 16/94 com as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho, por Desempenho de Funções Estratégicas e por Resultados em face da ausência de legalidade na percepção dessas vantagens com fundamento em decreto.

Por isso, opino pela exclusão das Gratificações por Condições Especiais de Trabalho, por Desempenho de Funções Estratégicas e a por Resultados dos rendimentos dos servidores interessados e a abertura de processo administrativo para fins de cancelar o pagamento dessa vantagem para todos os servidores da Fundação Hospitalar que a percebam até que haja regulamentação em lei específica.


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

MEMBRO E RELATORA DESIGNADA



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 020.270.01470/2010-1

ORIGEM: Fundação de Saúde Parreiras Horta - FSPH

TEMA: Manutenção de Gratificações

INTERESSADO: Emilinha Monteiro Gomes

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de **DISSENSO PARCIAL** oposto pela Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa, em face do Parecer nº 6566/2011, subscrito pela Procuradora Ana Queiroz Carvalho, entendeu que os servidores estaduais da Saúde, a exemplo da Interessada, tem direito de continuar percebendo Adicional de Nível Universitário, GEHOSP e o Adicional de Convênio, na cessão para FSPH, em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.613/2009, ficando à incorporação de tais adjutórios aos proventos, condicionada ao enquadramento constitucional da aposentadoria, caso a caso.

O então Chefe da Via Administrativa, Procurador Carlos Antônio Araújo Monteiro, **APROVOU PARCIALMENTE** referido parecer, dissentindo, tão somente, no que diz respeito à incorporação do Adicional de Participação de Convênio, por se tratar de verba modal, custeada com recursos de convênios, inclusive de fonte não estadual, sendo, por isso, inconstitucional sua incorporação aos proventos.

É o relatório, em suma.

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

Como vimos, o dissenso restringe-se tão somente a possível e eventual incorporação aos proventos, do Adicional de Participação em Convênio, permitida pelo art. 31-A da Lei nº 6.346/2008 (acrescentado pela Lei nº 6.827/2009), tido por inconstitucional no ato composto da Chefia da PEVA.

Em nosso sentir, o entendimento conclusivo do Parecer nº 6566/2011 merece aprovação integral. Não vislumbro inconstitucionalidade a ser reconhecida na via administrativa.

Com efeito, a possibilidade de incorporação aos proventos do referido adicional se dará nos termos da legislação vigente, com efetiva contrapartida contributiva do Estado e do servidor, observado os demais requisitos e



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

condições para incorporação. A questão sobre a origem dos recursos que custeiam o pagamento do referido adjutório, em atividade, embora relevante e merecedora de correção legislativa, não inquina de inconstitucional, ao nosso ver, a previsão legal para sua incorporação aos proventos, se satisfeitos as condições e requisitos previstos em lei.

3 - CONCLUSÃO :

Posto isto, VOTO pela **APROVAÇÃO INTEGRAL** do Parecer nº 6575/2011-PGE, de fls. 151/156, e consequente **DESAPROVAÇÃO** da parte final do **item ou letra "b"** do Parecer Dissenso nº 4361/2012, que tratou especificamente do tema.

É como voto.

Aracaju, 30 de janeiro de 2013.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**Autos do Processo nº: 020.000.21190/2011-7
020.000.03756/2002-9**

Órgão de Origem : Secretaria de Estado de Saúde

Relator Originário: Conselheiro Ronaldo Chagas

Relatora Designada: Carla Costa

**Assunto: Impossibilidade de Percepção das Vantagens
instituídas no artigo 12 da Lei 6.613/2009, com base em
critérios e percentuais fixados em decreto estadual**

Gratificações por Desempenho de Funções Estratégicas. Artigo 12 da Lei 6.613/2009. Regulamentação da base de cálculo e percentuais delegada pela lei instituidora ao Chefe do Poder Executivo. Impossibilidade. Afronta ao artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e artigo 61, incisos I e IV, da Constituição Estadual e ao artigo 157 da Lei Complementar Estadual 33/96.

Anderson Carvalho Lessa, servidor ocupante do cargo de Contador, servindo à Fundação Hospitalar de Saúde, requereu revisão da incorporação de função, com efeitos retroativos.

Encaminhados os autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa, por seu parecerista de piso, parecer 4620/2012, entendeu pela existência do direito à revisão da incorporação, negou o pedido de pagamento retroativa e ainda

Assinado

e firmou a possibilidade de seu recebimento concomitante com a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas junto à Fundação Hospitalar de Sergipe.

A chefia da Especializada, considerando tramitar no âmbito do Conselho Superior processos em que se analisaria a possibilidade de percepção cumulada de função incorporada e as vantagens do artigo 12 da Lei 6.613/2009, encaminhou o presente feito para apreciação do Conselho.

Distribuídos os autos ao Conselheiro Ronaldo Chagas, o mesmo apresentou, na 107ª Reunião Extraordinária, voto pela possibilidade do recebimento da incorporação da Cargo em Comissão e/ou Função de Confiança, com qualquer das Gratificações previstas no art. 12, da Lei nº 6.613/2009, tendo o julgamento sido suspenso, em virtude de pedido de vistas.

Eis, em síntese, o relato do feito.

A cumulação da incorporação de função e/ou cargo em comissão com as gratificações estabelecidas no artigo 12 da Lei 6.613/ 2009, pressupõe o reconhecimento do direito em si a cada uma das verbas remuneratórias analisadas.

Dúvida nem questionamento há quanto ao direito do servidor interessado à revisão incorporação de cargo e/ou função de confiança, com fundamento no artigo 200 da Lei Complementar nº 16/94.

No meu entender, no entanto, não é possível o pagamento de qualquer das vantagens previstas no artigo 12 da Lei 6.613/2009.

Explico.

A Lei 6.613 de 18 de junho de 2009, que instituiu as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho, por Desempenho de Funções Estratégicas e por Resultados, limitou-se a prescrever "em gênero" os fatos

Assinado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

geradores da vantagem, delegando à legislação complementar na só a identificação das hipóteses específicas e a conceituação precisa, por exemplo, do que se deve entender como dificuldade de capacitação para o deferimento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho e de quais atividades podem ser consideradas como de ensino e produto de técnicas especializadas para recebimento da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas. Delegou, também, para regulamentação em decreto, a forma de cálculo das referidas vantagens. Eis a dicção dos artigos 12 a 15 da Lei 6.613/2009:

"Art. 12. Aos servidores ou empregados integrantes do Quadro Específico de Pessoal, previsto nesta Lei, e em efetivo exercício, ficam instituídas as seguintes gratificações de caráter transitório, que compõem a parte variável da remuneração constantes dos incisos I, II e III deste artigo:

I - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho decorrente da criticidade dos serviços ou da dificuldade de captar e fixar profissionais;

II - Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas nas Fundações, nas áreas de gestão, técnicas especializadas e de ensino ou de complemento remuneratório para exercício de função;

III - Gratificação relacionada a resultados vinculados a metas qualitativas e quantitativas das equipes e dos serviços como um todo, e o cumprimento das obrigações contratuais, administrativas e técnicas.

§ 1º A gratificação prevista no inciso I deste artigo deve ser regulamentada, considerando os fatores de fixação, decorrentes da tipificação das situações e dos serviços a serem estabelecidos em regulamentação.

§ 2º As gratificações previstas nos incisos I e

Assinado

II, e a média da gratificação prevista no inciso III, deste artigo, devem ser incorporadas, progressivamente, sendo os primeiros 20% (vinte por cento) após 02 (dois) anos, e o restante a cada 05 (cinco) anos, em parcelas equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor pleno, como vantagem pessoal, até o percentual máximo de 100% desse valor após 22 (vinte e dois) anos contínuos, ou não, de efetivo exercício na referida condição.

§ 3º Fica estendido a todos servidores e empregados integrantes do Quadro Específico de Pessoal e aos cedidos por outros órgãos e entidades o pagamento das gratificações referidas nos incisos I, II e III deste artigo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica.

§ 4º As gratificações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, quando não incorporadas definitivamente pelas regras do § 2º, para fins de cálculo do valor da aposentadoria submetem-se às regras da legislação previdenciária vigente."

"Art. 15. O Governador do Estado, por ato específico, em função de proposta da Secretaria de Estado da Saúde - SES, deve instruir a regulamentação e implementação das gratificações constantes do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação prevista neste artigo deve estabelecer as faixas remuneratórias, observado o limite de que trata o inciso XI do art. 37, da Constituição Federal." (destaquei)

Os critérios para composição do valor como a fixação das faixas de percentuais- que se pretende sob competência do decreto, traduz, em verdade, possibilidade de redução ou majoração dos rendimentos auferidos pelos servidores das Fundações e, portanto, do regime jurídico ao qual a eles se vinculam. Essa matéria, por expressa disposição constitucional, somente pode ser disciplinada por lei, nos termos do artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II,

decelm



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e artigo 61, incisos I e IV da Constituição Estadual.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;...**

Art. 61. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autarquias estaduais e fundações públicas ou **aumento de sua remuneração;**

II - fixação ou alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13 de 1996).

III - organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Boallem

Em consonância com esse entendimento, no artigo 157 da Lei Complementar 33/96, o legislador estadual impôs que todos os componentes do conceito e da base de cálculo de qualquer vantagem sejam objeto de disposição na sua lei instituidora.

Do Aumento de Despesas e da Estruturação de Carreiras Funcionais

Art. 157 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, somente poderão ocorrer:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo Único - A lei de criação de vantagens **pecuniárias conterà, desde logo, a descrição do fato justificador, que não poderá ser idêntico ao do vencimento, o respectivo valor e os critérios da sua concessão.**

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal no precedente já se pronunciou em acórdão cuja ementa passo a transcrever:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL. - **O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade**

Assinado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. - O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS. - A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro

Doelly

contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos - que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida. O NOVO TETO REMUNERATÓRIO, FUNDADO NA EC 19/98, SOMENTE LIMITARÁ A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DEPOIS DE EDITADA A LEI QUE INSTITUIR O SUBSÍDIO DEVIDO AOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Enquanto não sobrevier a lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 48, XV), destinada a fixar o subsídio devido aos Ministros da Suprema Corte, continuarão a prevalecer os tetos remuneratórios estabelecidos, individualmente, para cada um dos Poderes da República (CF, art. 37, XI, na redação anterior à promulgação da EC 19/98), excluídas, em consequência, de tais limitações, as vantagens de caráter pessoal (RTJ 173/662), prevalecendo, desse modo, a doutrina consagrada no julgamento da ADI 14/DF (RTJ 130/475), até que seja instituído o valor do subsídio dos Juizes do Supremo Tribunal Federal. - Não se revela aplicável, desde logo, em virtude da ausência da lei formal a que se refere o art. 48, XV, da Constituição da República, a norma inscrita no art. 29 da EC 19/98, pois a imediata adequação ao novo teto depende, essencialmente, da fixação do subsídio devido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. A QUESTÃO DO SUBTETO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA CONSTITUCIONALMENTE POSSÍVEL A FIXAÇÃO DESSE LIMITE EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO - RESSALVA QUANTO ÀS HIPÓTESES EM QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTIPULA TETOS ESPECÍFICOS (CF, ART. 27, § 2º E ART. 93, V) PRECEDENTES.

(ADI 2075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2001, DJ 27-06-2003 PP-00028 EMENT VOL-02116-02 PP-00251)

Ass. Celso



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

De igual modo, o Tribunal de Sergipe vêm reconhecendo a impossibilidade do decreto regular condições de percepção da vantagem por ferir o princípio da reserva legal. Nesse sentido:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Incorporação de Proventos - Cargo em Comissão de Diretor de Departamento transformado, por meio do Decreto nº 24.264/2007. Impossibilidade. Precedentes desta Corte, baseados em entendimento do Supremo sobre o tema: "(...) o direito à revisão pressupõe a constitucionalidade da norma que haja instituído a vantagem cuja extensão aos proventos se reivindica, o que não ocorre no caso. II. Servidores públicos: aumento de vencimentos: reserva de lei e delegação ao Executivo." INCIDENTE ACOLHIDO.

(INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0004/2012, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 20/06/2012)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA - ARTIGO 1º, §2º DA LEI ESTADUAL 4206/99 - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR ATRAVÉS DE DECRETO - ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 61, I E IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE - ACOLHIMENTO DO INCIDENTE - DECISÃO UNÂNIME.

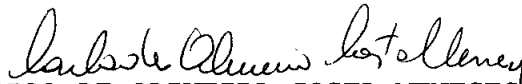
(INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0013/2006, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, RELATOR, Julgado em 10/01/2007)

Seguindo essa orientação, o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado julgou o processo nº 010.000-00110/2007-0 assim ementado:

Assinado

"Minuta de Decreto que disciplina percentuais e títulos da Gratificação por Curso instituída para a carreira de policiais civis no artigo 72 da Lei 2.068/76-Impossibilidade por se tratar de matéria que pode implicar aumento de remuneração de servidor público e se enquadrar como regime jurídico que exige o tratamento e a disciplina por lei em sentido estrito-Artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alíneas "a " e "c" da Constituição da República e artigo 61, incisos II e IV, da Carta Estadual e artigo 157, parágrafo único , da Lei Complementar nº 33/96.(Ata da 25ª Reunião Extraordinária, 14.03.2007)

Tendo em vista as considerações expostas, entendo impossível juridicamente o recebimento concomitante de parcela de cargo e/ou função incorporada na forma do artigo 200 da Lei Complementar 16/94 com a Gratificação por Desempenho de Função Estratégica para fins de complemento remuneratório, prevista no artigo 12, II, da Lei 6.613/2009, devendo, ela ser excluída dos rendimentos do servidor interessado.


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

MEMBRO E RELATORA DESIGNADA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo nº: 020.260.01200/2012-7

Órgão de Origem : Fundação Hospitalar de Saúde

Interessado: José Ivan de Carvalho Paixão

Relatora : Carla Costa

Assunto: Impossibilidade de Percepção das Vantagens instituídas no artigo 12 da Lei 6.613/2009, com base em critérios e percentuais fixados em decreto estadual

Incorporação das Gratificações por Condições Especiais de Trabalho e por Desempenho de Funções Estratégicas. Artigo 12 da Lei 6.613/2009. Impossibilidade. Percepção com fundamento em critérios estabelecidos por Decreto. Afronta ao artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e artigo 61, incisos I e IV, da Constituição Estadual e ao artigo 157 da Lei Complementar Estadual 33/96.

José Ivan de Carvalho Paixão, portador do cargo de médico, requereu a incorporação da gratificação por condição especial de trabalho e a especial por desempenho de função estratégica, com fundamento no artigo 12 da Lei 6.613/99.

Encaminhados os autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa, o procurador, no parecer 6867/2012, entendeu pela possibilidade da incorporação no percentual de 20% das duas gratificações, cujos cálculos devem obedecer à

Assinatura

proporcionalidade de 18/24 avos no primeiro interregno e 6/24 avos naquele imediatamente posterior.

A Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa, considerando que o tema já estava submetido à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, encaminhou os autos a essa Corte Administrativa.

Eis, em síntese, o relato do feito.

Versam os presentes autos sobre pedido de incorporação da Gratificação por Condições Especiais e da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas que pressupõe o recebimento regular dessas vantagens por tempo ininterrupto de dois anos.

No caso em questão, no entanto, não se operou a percepção das gratificações em consonância com a legislação vigente, pelo que entendo impossível o reconhecimento do direito à incorporação.

Explico.

A Lei 6.613 de 18 de junho de 2009, que instituiu as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho, por Desempenho de Funções Estratégicas e por Resultados, limitou-se a prescrever "em gênero" os fatos geradores da vantagem, delegando à legislação complementar na só a identificação das hipóteses específicas e a conceituação precisa, por exemplo, do que se deve entender como dificuldade de capacitação para o deferimento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho e de quais atividades podem ser consideradas como de ensino e produto de técnicas especializadas para recebimento da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas. Delegou, também, para regulamentação em decreto, a forma de cálculo das referidas vantagens. Eis a dicção dos artigos 12 a 15 da Lei 6.613/2009:

Handwritten signature



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"Art. 12. Aos servidores ou empregados integrantes do Quadro Específico de Pessoal, previsto nesta Lei, e em efetivo exercício, ficam instituídas as seguintes gratificações de caráter transitório, que compõem a parte variável da remuneração constantes dos incisos I, II e III deste artigo:

I - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho decorrente da criticidade dos serviços ou da dificuldade de captar e fixar profissionais;

II - Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas nas Fundações, nas áreas de gestão, técnicas especializadas e de ensino ou de complemento remuneratório para exercício de função;

III - Gratificação relacionada a resultados vinculados a metas qualitativas e quantitativas das equipes e dos serviços como um todo, e o cumprimento das obrigações contratuais, administrativas e técnicas.

§ 1º A gratificação prevista no inciso I deste artigo deve ser regulamentada, considerando os fatores de fixação, decorrentes da tipificação das situações e dos serviços a serem estabelecidos em regulamentação.

§ 2º As gratificações previstas nos incisos I e II, e a média da gratificação prevista no inciso III, deste artigo, devem ser incorporadas, progressivamente, sendo os primeiros 20% (vinte por cento) após 02 (dois) anos, e o restante a cada 05 (cinco) anos, em parcelas equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor pleno, como vantagem pessoal, até o percentual máximo de 100% desse valor após 22 (vinte e dois) anos contínuos, ou não, de efetivo exercício na referida condição.

§ 3º Fica estendido a todos servidores e empregados integrantes do Quadro Específico de Pessoal e aos cedidos por outros órgãos e entidades o pagamento das gratificações

João Lima

referidas nos incisos I, II e III deste artigo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica.
§ 4º As gratificações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, quando não incorporadas definitivamente pelas regras do § 2º, para fins de cálculo do valor da aposentadoria submetem-se às regras da legislação previdenciária vigente."

"Art. 15. O Governador do Estado, por ato específico, em função de proposta da Secretaria de Estado da Saúde - SES, deve instruir a regulamentação e implementação das gratificações constantes do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação prevista neste artigo deve estabelecer as faixas remuneratórias, observado o limite de que trata o inciso XI do art. 37, da Constituição Federal." (destaquei)

Os critérios para composição do valor como a fixação das faixas de percentuais- que se pretende sob competência do decreto, traduz, em verdade, possibilidade de redução ou majoração dos rendimentos auferidos pelos servidores das Fundações e, portanto, do regime jurídico ao qual a eles se vinculam. Essa matéria, por expressa disposição constitucional, somente pode ser disciplinada por lei, nos termos do artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e artigo 61, incisos I e IV da Constituição Estadual.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

Willins



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;"**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;..."**

Art. 61. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autarquias estaduais e fundações públicas **ou aumento de sua remuneração;**

II - fixação ou alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13 de 1996).

III - organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

Em consonância com esse entendimento, no artigo 157 da Lei Complementar 33/96, o legislador estadual impôs que todos os componentes do conceito e da base de cálculo de qualquer vantagem sejam objeto de disposição na sua lei instituidora.

Do Aumento de Despesas e da Estruturação de Carreiras Funcionais

Art. 157 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou

Ass. Ulim

Indireta, somente poderão ocorrer:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.
Parágrafo Único - A lei de criação de vantagens pecuniárias conterà, desde logo, a descrição do fato justificador, que não poderá ser idêntico ao do vencimento, o respectivo valor e os critérios da sua concessão.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal no precedente já se pronunciou em acórdão cuja ementa passo a transcrever:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL. - O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. - O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que,

Paulo Lima



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS. - A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos - que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida. O NOVO TETO REMUNERATÓRIO, FUNDADO NA EC 19/98, SOMENTE

Lucilene

LIMITARÁ A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DEPOIS DE EDITADA A LEI QUE INSTITUIR O SUBSÍDIO DEVIDO AOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Enquanto não sobrevier a lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 48, XV), destinada a fixar o subsídio devido aos Ministros da Suprema Corte, continuarão a prevalecer os tetos remuneratórios estabelecidos, individualmente, para cada um dos Poderes da República (CF, art. 37, XI, na redação anterior à promulgação da EC 19/98), excluídas, em consequência, de tais limitações, as vantagens de caráter pessoal (RTJ 173/662), prevalecendo, desse modo, a doutrina consagrada no julgamento da ADI 14/DF (RTJ 130/475), até que seja instituído o valor do subsídio dos Juizes do Supremo Tribunal Federal. - Não se revela aplicável, desde logo, em virtude da ausência da lei formal a que se refere o art. 48, XV, da Constituição da República, a norma inscrita no art. 29 da EC 19/98, pois a imediata adequação ao novo teto depende, essencialmente, da fixação do subsídio devido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. A QUESTÃO DO SUBTETO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA CONSTITUCIONALMENTE POSSÍVEL A FIXAÇÃO DESSE LIMITE EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO - RESSALVA QUANTO ÀS HIPÓTESES EM QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTIPULA TETOS ESPECÍFICOS (CF, ART. 27, § 2º E ART. 93, V) - PRECEDENTES. (ADI 2075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2001, DJ 27-06-2003 PP-00028 EMENT VOL-02116-02 PP-00251)

De igual modo, o Tribunal de Sergipe vêm reconhecendo a impossibilidade do decreto regular condições de percepção da vantagem por ferir o princípio da reserva legal. Nesse sentido:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Incorporação de Proventos - Cargo em Comissão de Diretor de Departamento transformado, por meio do Decreto nº 24.264/2007. Impossibilidade. Precedentes desta Corte, baseados em entendimento do Supremo sobre o tema: "(...) o direito à revisão pressupõe a constitucionalidade da norma que haja instituído a vantagem cuja extensão aos proventos se reivindica, o que não ocorre no caso. II.

João Carlos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Servidores públicos: aumento de vencimentos: reserva de lei e delegação ao Executivo." INCIDENTE ACOLHIDO.

(INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0004/2012, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 20/06/2012)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA - ARTIGO 1º, §2º DA LEI ESTADUAL 4206/99 - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR ATRAVÉS DE DECRETO - ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 61, I E IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE - ACOLHIMENTO DO INCIDENTE - DECISÃO UNÂNIME.

(INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0013/2006, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, RELATOR, Julgado em 10/01/2007)

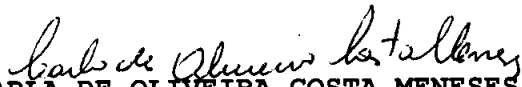
Seguindo essa orientação, o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado julgou o processo nº 010.000-00110/2007-0 assim ementado:

"Minuta de Decreto que disciplina percentuais e títulos da Gratificação por Curso instituída para a carreira de policiais civis no artigo 72 da Lei 2.068/76-Impossibilidade por se tratar de matéria que pode implicar aumento de remuneração de servidor público e se enquadrar como regime jurídico que exige o tratamento e a disciplina por lei em sentido estrito-Artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alíneas "a" e "c" da Constituição da República e artigo 61, incisos II e IV, da Carta Estadual e artigo 157, parágrafo único, da Lei Complementar nº 33/96. (Ata da 25ª Reunião Extraordinária, 14.03.2007)

Carilhim

Tendo em vista as considerações expostas, opino pelo indeferimento do direito da incorporação, devendo ser excluídas as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho e por Desempenho de Funções Estratégicas dos rendimentos do servidor interessado até o advento de lei específica que possa regulamentar as vantagens ora suprimidas em sintonia com a Constituição República.

É como voto.


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

MEMBRO E RELATORA DESIGNADA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo nº: 010.000.00456/2011-9

Órgão de Origem : Procuradoria-Geral do Estado

Relator Originário: Conselheiro Ronaldo Chagas

Relatora Designada: Carla Costa

Assunto: Impossibilidade de Percepção das Vantagens instituídas no artigo 12 da Lei 6.613/2009, com base em critérios e percentuais fixados em decreto estadual

Gratificações por Condições Especiais de Trabalho, por Desempenho de Funções Estratégicas e por Resultados. Artigo 12 da Lei 6.613/2009. Regulamentação da base de cálculo e percentuais delegada pela lei instituidora ao Chefe do Poder Executivo. Impossibilidade. Afronta ao artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e artigo 61, incisos I e IV, da Constituição Estadual e ao artigo 157 da Lei Complementar Estadual 33/96.

Maria dos Santos Rezende Cardoso, servidora servindo à Fundação Hospitalar de Saúde, requereu lhe fosse garantido o recebimento cumulado da incorporação de 100% do cargo de Diretora de DAF, com a Gratificação pelo Desempenho de Função Estratégia junto à Fundação de Saúde Parreiras Horta, esta última suspensa por decisão da SEPLAG.

Encaminhados os autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa, por seu parecerista de piso, parecer

Assinado

6575/2011, entendeu pela existência do direito à incorporação e a possibilidade de seu recebimento concomitante com a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas junto à Fundação Hospitalar de Sergipe.

A chefia da Especializada, em apreciação do pedido do interessado, editou parecer coletivo dissenso 4361/2012, no qual, entre outras orientações, entendeu existente impedimento constitucional e de regime jurídico à percepção concomitante entre incorporação de valores de função de confiança ou cargo em confiança com o adicional previsto no artigo 12, inciso II da Lei 6.613/2009.

Distribuídos os autos ao Conselheiro Ronaldo Chagas, o mesmo apresentou, na 107ª Reunião Extraordinária, voto pela possibilidade do recebimento da incorporação do Cargo em Comissão e/ou Função de Confiança, com qualquer das Gratificações previstas no art. 12, da Lei nº 6.613/2009, tendo o julgamento sido suspenso, em virtude de pedido de vistas.

Eis, em síntese, o relato do feito.

A cumulação da incorporação de função e/ou cargo em comissão com as gratificações estabelecidas no artigo 12 da Lei 6.613/ 2009, pressupõe o reconhecimento do direito em si a cada uma das verbas remuneratórias analisadas.

Dúvida nem questionamento há quanto ao direito da servidora interessada à incorporação de cargo e/ou função de confiança, com fundamento no artigo 200 da Lei Complementar nº 16/94.

No meu entender, no entanto, não é possível o pagamento de qualquer das vantagens previstas no artigo 12 da Lei 6.613/2009.

Explico.

las allens



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A Lei 6.613 de 18 de junho de 2009, que instituiu as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho, por Desempenho de Funções Estratégicas e por Resultados, limitou-se a prescrever "em gênero" os fatos geradores da vantagem, delegando à legislação complementar na só a identificação das hipóteses específicas e a conceituação precisa, por exemplo, do que se deve entender como dificuldade de capacitação para o deferimento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho e de quais atividades podem ser consideradas como de ensino e produto de técnicas especializadas para recebimento da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas. Delegou, também, para regulamentação em decreto, a forma de cálculo das referidas vantagens. Eis a dicção dos artigos 12 a 15 da Lei 6.613/2009:

"Art. 12. Aos servidores ou empregados integrantes do Quadro Específico de Pessoal, previsto nesta Lei, e em efetivo exercício, ficam instituídas as seguintes gratificações de caráter transitório, que compõem a parte variável da remuneração constantes dos incisos I, II e III deste artigo:

I - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho decorrente da criticidade dos serviços ou da dificuldade de captar e fixar profissionais;

II - Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas nas Fundações, nas áreas de gestão, técnicas especializadas e de ensino ou de complemento remuneratório para exercício de função;

III - Gratificação relacionada a resultados vinculados a metas qualitativas e quantitativas das equipes e dos serviços como um todo, e o cumprimento das obrigações contratuais,

Assinado

administrativas e técnicas.

§ 1º A gratificação prevista no inciso I deste artigo deve ser regulamentada, considerando os fatores de fixação, decorrentes da tipificação das situações e dos serviços a serem estabelecidos em regulamentação.

§ 2º As gratificações previstas nos incisos I e II, e a média da gratificação prevista no inciso III, deste artigo, devem ser incorporadas, progressivamente, sendo os primeiros 20% (vinte por cento) após 02 (dois) anos, e o restante a cada 05 (cinco) anos, em parcelas equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor pleno, como vantagem pessoal, até o percentual máximo de 100% desse valor após 22 (vinte e dois) anos contínuos, ou não, de efetivo exercício na referida condição.

§ 3º Fica estendido a todos servidores e empregados integrantes do Quadro Específico de Pessoal e aos cedidos por outros órgãos e entidades o pagamento das gratificações referidas nos incisos I, II e III deste artigo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica.

§ 4º As gratificações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, quando não incorporadas definitivamente pelas regras do § 2º, para fins de cálculo do valor da aposentadoria submetem-se às regras da legislação previdenciária vigente."

"Art. 15. O Governador do Estado, por ato específico, em função de proposta da Secretaria de Estado da Saúde - SES, deve instruir a regulamentação e implementação das gratificações constantes do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação prevista neste artigo deve estabelecer as faixas remuneratórias, observado o limite de que trata o inciso XI do art. 37, da Constituição Federal." (destaquei)

Os critérios para composição do valor como a fixação das faixas de percentuais- que se pretende sob competência do decreto, traduz, em verdade, possibilidade de redução ou majoração dos rendimentos auferidos pelos servidores das Fundações e, portanto, do regime jurídico ao

destaquei



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

qual a eles se vinculam. Essa matéria, por expressa disposição constitucional, somente pode ser disciplinada por lei, nos termos do artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e artigo 61, incisos I e IV da Constituição Estadual.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;...**

Art. 61. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autarquias estaduais e fundações públicas **ou aumento de sua remuneração;**

II - fixação ou alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13 de 1996).

Assinatura

III - organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

Em consonância com esse entendimento, no artigo 157 da Lei Complementar 33/96, o legislador estadual impôs que todos os componentes do conceito e da base de cálculo de qualquer vantagem sejam objeto de disposição na sua lei instituidora.

Do Aumento de Despesas e da Estruturação de Carreiras Funcionais

Art. 157 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, somente poderão ocorrer:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo Único - A lei de criação de vantagens **pecuniárias conterà, desde logo, a descrição do fato justificador, que não poderá ser idêntico ao do vencimento, o respectivo valor e os critérios da sua concessão.**

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal no precedente já se pronunciou em acórdão cuja ementa passo a transcrever:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) - MEDIDA

João Mendes



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

CAUTELAR DEFERIDA. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL. - O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. - O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER

Ass. Min.

JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS. - A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos - que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida. O NOVO TETO REMUNERATÓRIO, FUNDADO NA EC 19/98, SOMENTE LIMITARÁ A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DEPOIS DE EDITADA A LEI QUE INSTITUIR O SUBSÍDIO DEVIDO AOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Enquanto não sobrevier a lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 48, XV), destinada a fixar o subsídio devido aos Ministros da Suprema Corte, continuarão a prevalecer os tetos remuneratórios estabelecidos, individualmente, para cada um dos Poderes da República (CF, art. 37, XI, na redação anterior à promulgação da EC 19/98), excluídas, em consequência, de tais limitações, as vantagens de caráter pessoal (RTJ 173/662), prevalecendo, desse modo, a doutrina consagrada no julgamento da ADI 14/DF (RTJ 130/475), até que seja instituído o valor do subsídio dos Juízes do Supremo Tribunal Federal. - Não se revela aplicável, desde logo, em virtude da ausência da lei formal a que se refere o art. 48, XV, da Constituição da República, a norma inscrita no art. 29 da EC 19/98, pois a imediata adequação ao novo teto depende, essencialmente, da fixação do subsídio devido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. A QUESTÃO DO SUBTETO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA CONSTITUCIONALMENTE POSSÍVEL A FIXAÇÃO DESSE LIMITE EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO - RESSALVA QUANTO ÀS

Resolução



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

HIPÓTESES EM QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTIPULA
TETOS ESPECÍFICOS (CF, ART. 27, § 2º E ART. 93, V)

- PRECEDENTES.
(ADI 2075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO,
Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2001, DJ 27-06-
2003 PP-00028 EMENT VOL-02116-02 PP-00251)

De igual modo, o Tribunal de Sergipe vêm
reconhecendo a impossibilidade do decreto regular condições
de percepção da vantagem por ferir o princípio da reserva
legal. Nesse sentido:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Incorporação
de Proventos - Cargo em Comissão de Diretor de
Departamento transformado, por meio do Decreto nº
24.264/2007. Impossibilidade. Precedentes desta
Corte, baseados em entendimento do Supremo sobre o
tema: "(...) o direito à revisão pressupõe a
constitucionalidade da norma que haja instituído a
vantagem cuja extensão aos proventos se
reivindica, o que não ocorre no caso. II.
Servidores públicos: aumento de vencimentos:
reserva de lei e delegação ao Executivo."
INCIDENTE ACOLHIDO.

(INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0004/2012,
, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES.
CEZÁRIO SIQUEIRA NETO , RELATOR, Julgado em
20/06/2012)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - GRATIFICAÇÃO
ESPECIAL DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA -
ARTIGO 1º, §2º DA LEI ESTADUAL 4206/99 -
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL -
AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR ATRAVÉS DE
DECRETO - ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E ARTIGO 61, I E IV DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DE SERGIPE - ACOLHIMENTO DO INCIDENTE -
DECISÃO UNÂNIME.

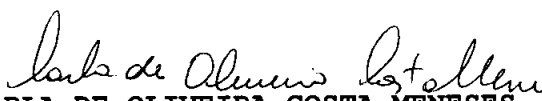
(INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0013/2006,
, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES.
ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO , RELATOR,
Julgado em 10/01/2007)

Barbosa

Seguindo essa orientação, o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado julgou o processo nº 010.000-00110/2007-0 assim ementado:

"Minuta de Decreto que disciplina percentuais e títulos da Gratificação por Curso instituída para a carreira de policiais civis no artigo 72 da Lei 2.068/76-Impossibilidade por se tratar de matéria que pode implicar aumento de remuneração de servidor público e se enquadrar como regime jurídico que exige o tratamento e a disciplina por lei em sentido estrito-Artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alíneas "a " e "c" da Constituição da República e artigo 61, incisos II e IV, da Carta Estadual e artigo 157, parágrafo único , da Lei Complementar nº 33/96. (Ata da 25ª Reunião Extraordinária, 14.03.2007)

Tendo em vista as considerações expostas, entendo impossível juridicamente o recebimento concomitante de parcela de cargo e/ou função incorporada na forma do artigo 200 da Lei Complementar 16/94 com a Gratificação por Desempenho de Função Estratégica para fins de complemento remuneratório, prevista no artigo 12, II, da Lei 6.613/2009, devendo, ela ser excluída dos rendimentos da servidora interessada.


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

MEMBRO E RELATORA DESIGNADA



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº:010.000.00456/2011-9

ORIGEM: Fundação de Saúde Parreiras Horta - FSPH

TEMA: Retorno de percepção cumulada de incorporação de CC com Gratificação por Desempenho de Função Estratégica, prevista no art. 12, inciso II, da Lei nº 6.613/2009.

INTERESSADO: Maria dos Santos Rezende Cardoso

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de **DISSENSO** oposto pela Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa, em face do Parecer nº6575/2011, subscrito pelo Procurador Mario Rômulo de Melo Marroquim, que deferiu à servidora **Maria dos Santos Rezende Cardoso** o direito de continuar percebendo cumulativamente a incorporação (100%) do cargo de Diretora de DAF, com a Gratificação pelo Desempenho de Função Estratégica junto à Fundação de Saúde Parreiras Horta, esta última suspensa por decisão da SEPLAG.

Em suma, o retorno do pagamento da Gratificação de Função Estratégica se deve ao fato de não haver impedimento legal do referido pagamento concomitante, vez que a vedação da acumulação prevista no art. 13, da Lei 6.613/2009, diz respeito ao acúmulo de gratificações similares. (Parecer 6575/2011-PGE, de fls.151/156).

O então Chefe da Via Administrativa, Procurador Carlos Antônio Araújo Monteiro, desaprovou referida conclusão e consequentemente INDEFERIU o pedido da servidora interessada, por entender que a Gratificação de Função em tela tem natureza de função de confiança, e por isso, à luz da Lei 16/1994, não pode ser recebida cumulativamente com valores incorporados de cargo em comissão.

É o relatório, em suma.

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

Compulsando as fundamentações que sustentam as duas posições divergentes, entendemos por nos filiar às conclusões expendidas no Parecer nº6575/2011, de fls. 151/156. Com efeito, o art. 13 da Lei nº 6.613/09 veda a acumulação de gratificações similares previstas na legislação e eventualmente percebidas ou incorporadas com aquelas que foram instituídas pela Lei nº 6.613 (Gratificação por Condições



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Especiais de Trabalho, Gratificação por Desempenho de Função Estratégica nas Fundações, Gratificação para Complemento Remuneratório para Exercício de Função e Gratificação Relacionada a Resultados, todas transitórias), não havendo, no caso específico, em nosso sentir, qualquer amparo legal para que se vede a percepção cumulativa da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas nas Fundações com valor de FC ou CC, incorporado com fundamento na Lei 16/1994.

A restrição deve ficar nos limites previstos no figurino legal. Ao que nos parece, a adjetivação de "funções estratégicas" dada à gratificação em foco deve ser entendida, no caso, como atividades estratégicas, ou seja, que dizem respeito a ações administrativas de elevado interesse para o Estado de Sergipe.

Por fim, igualmente, o fato da vantagem criada receber o nome de Gratificação por Desempenho de Função Estratégica, não tem o condão de transmudá-la para função gratificada e, por consequência, submeter-se à vedação prevista na Lei Complementar nº 16/1994.

3 - CONCLUSÃO :

Posto isto, VOTO pela **APROVAÇÃO INTEGRAL** do Parecer nº 6575/2011-PGE, de fls. 151/156 e, por via de consequência, **DESAPROVAÇÃO** da conclusão inserida na letra "a", do Parecer Dissenso nº 4361/2012, especifica da questão tratada nestes autos.

É como voto.

Aracaju, 30 de janeiro de 2013.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo nº: 020.260.01185/2011-8

Órgão de Origem : Fundação Hospitalar de Saúde

Relator Originário: Conselheiro Ronaldo Chagas

Relatora Designada: Carla Costa

Assunto: Impossibilidade de Percepção das Vantagens instituídas no artigo 12 da Lei 6.613/2009, com base em critérios e percentuais fixados em decreto estadual

Gratificações por Desempenho de Funções Estratégicas e para fins de complemento remuneratório. Artigo 12, inciso II, da Lei 6.613/2009. Regulamentação da base de cálculo e percentuais delegada pela lei instituidora ao Chefe do Poder Executivo. Impossibilidade. Afronta ao artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e artigo 61, incisos I e IV, da Constituição Estadual e ao artigo 157 da Lei Complementar Estadual 33/96.

José Roberto Santos, servidor ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, servindo à Fundação Hospitalar de Saúde, requereu incorporação de função e pagamento retroativo em relação a essa verba.

Encaminhados os autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa, por seu parecerista de piso, parecer 8068/2011, entendeu pela existência do direito à incorporação e a possibilidade de seu recebimento concomitante com a

Assinatura

Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas junto à Fundação Hospitalar de Sergipe.

A chefia da Especializada, em apreciação do pedido do interessado, editou parecer coletivo dissenso 4361/2012, no qual, entre outras orientações, entendeu existente impedimento constitucional e de regime jurídico à percepção concomitante entre incorporação de valores de função de confiança ou cargo em confiança com o adicional previsto no artigo 12, inciso II da Lei 6.613/2009.

Distribuídos os autos ao Conselheiro Ronaldo Chagas, o mesmo apresentou, na 107ª Reunião Extraordinária, voto pela possibilidade do recebimento da incorporação da Cargo em Comissão e/ou Função de Confiança, com qualquer das Gratificações previstas no art. 12, da Lei nº 6.613/2009, tendo o julgamento sido suspenso, em virtude de pedido de vistas.

Eis, em síntese, o relato do feito.

A cumulação da incorporação de função e/ou cargo em comissão com as gratificações estabelecidas no artigo 12 da Lei 6.613/ 2009, pressupõe o reconhecimento do direito em si a cada uma das verbas remuneratórias analisadas.

Dúvida nem questionamento há quanto ao direito do servidor interessado à incorporação de cargo e/ou função de confiança, com fundamento no artigo 200 da Lei Complementar nº 16/94.

No meu entender, no entanto, não é possível o pagamento de qualquer das vantagens previstas no artigo 12 da Lei 6.613/2009.

Explico.

A Lei 6.613 de 18 de junho de 2009, que instituiu as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho, por Desempenho de Funções Estratégicas e por

Luciano



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Resultados, limitou-se a prescrever "em gênero" os fatos geradores da vantagem, delegando à legislação complementar na só a identificação das hipóteses específicas e a conceituação precisa, por exemplo, do que se deve entender como dificuldade de capacitação para o deferimento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho e de quais atividades podem ser consideradas como de ensino e produto de técnicas especializadas para recebimento da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas. Delegou, também, para regulamentação em decreto, a forma de cálculo das referidas vantagens. Eis a dicção dos artigos 12 a 15 da Lei 6.613/2009:

"Art. 12. Aos servidores ou empregados integrantes do Quadro Específico de Pessoal, previsto nesta Lei, e em efetivo exercício, ficam instituídas as seguintes gratificações de caráter transitório, que compõem a parte variável da remuneração constantes dos incisos I, II e III deste artigo:

I - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho decorrente da criticidade dos serviços ou da dificuldade de captar e fixar profissionais;

II - Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas nas Fundações, nas áreas de gestão, técnicas especializadas e de ensino ou de complemento remuneratório para exercício de função;

III - Gratificação relacionada a resultados vinculados a metas qualitativas e quantitativas das equipes e dos serviços como um todo, e o cumprimento das obrigações contratuais, administrativas e técnicas.

§ 1º A gratificação prevista no inciso I deste artigo deve ser regulamentada, considerando os fatores de fixação, decorrentes da tipificação das situações e dos serviços a serem

Ballins

estabelecidos em regulamentação.
§ 2º As gratificações previstas nos incisos I e II, e a média da gratificação prevista no inciso III, deste artigo, devem ser incorporadas, progressivamente, sendo os primeiros 20% (vinte por cento) após 02 (dois) anos, e o restante a cada 05 (cinco) anos, em parcelas equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor pleno, como vantagem pessoal, até o percentual máximo de 100% desse valor após 22 (vinte e dois) anos contínuos, ou não, de efetivo exercício na referida condição.

§ 3º Fica estendido a todos servidores e empregados integrantes do Quadro Específico de Pessoal e aos cedidos por outros órgãos e entidades o pagamento das gratificações referidas nos incisos I, II e III deste artigo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica.

§ 4º As gratificações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, quando não incorporadas definitivamente pelas regras do § 2º, para fins de cálculo do valor da aposentadoria submetem-se às regras da legislação previdenciária vigente."

"Art. 15. O Governador do Estado, por ato específico, em função de proposta da Secretaria de Estado da Saúde - SES, deve instruir a regulamentação e implementação das gratificações constantes do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação prevista neste artigo deve estabelecer as faixas remuneratórias, observado o limite de que trata o inciso XI do art. 37, da Constituição Federal." (destaquei)

Os critérios para composição do valor como a fixação das faixas de percentuais- que se pretende sob competência do decreto, traduz, em verdade, possibilidade de redução ou majoração dos rendimentos auferidos pelos servidores das Fundações e, portanto, do regime jurídico ao qual a eles se vinculam. Essa matéria, por expressa disposição constitucional, somente pode ser disciplinada por lei, nos termos do artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II,

Carilley



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e artigo 61, incisos I e IV da Constituição Estadual.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;...**

Art. 61. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autarquias estaduais e fundações públicas **ou aumento de sua remuneração;**

II - fixação ou alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13 de 1996).

III - organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Assinado

Em consonância com esse entendimento, no artigo 157 da Lei Complementar 33/96, o legislador estadual impôs que todos os componentes do conceito e da base de cálculo de qualquer vantagem sejam objeto de disposição na sua lei instituidora.

Do Aumento de Despesas e da Estruturação de Carreiras Funcionais

Art. 157 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, somente poderão ocorrer:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo Único - A lei de criação de vantagens pecuniárias conterá, desde logo, a descrição do fato justificador, que não poderá ser idêntico ao do vencimento, o respectivo valor e os critérios da sua concessão.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal no precedente já se pronunciou em acórdão cuja ementa passo a transcrever:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL. - O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade

Barilley



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. - O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS. - A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro

Ass. Celso

contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos - que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida. O NOVO TETO REMUNERATÓRIO, FUNDADO NA EC 19/98, SOMENTE LIMITARÁ A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DEPOIS DE EDITADA A LEI QUE INSTITUIR O SUBSÍDIO DEVIDO AOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Enquanto não sobrevier a lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 48, XV), destinada a fixar o subsídio devido aos Ministros da Suprema Corte, continuarão a prevalecer os tetos remuneratórios estabelecidos, individualmente, para cada um dos Poderes da República (CF, art. 37, XI, na redação anterior à promulgação da EC 19/98), excluídas, em consequência, de tais limitações, as vantagens de caráter pessoal (RTJ 173/662), prevalecendo, desse modo, a doutrina consagrada no julgamento da ADI 14/DF (RTJ 130/475), até que seja instituído o valor do subsídio dos Juizes do Supremo Tribunal Federal. - Não se revela aplicável, desde logo, em virtude da ausência da lei formal a que se refere o art. 48, XV, da Constituição da República, a norma inscrita no art. 29 da EC 19/98, pois a imediata adequação ao novo teto depende, essencialmente, da fixação do subsídio devido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. A QUESTÃO DO SUBTETO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA CONSTITUCIONALMENTE POSSÍVEL A FIXAÇÃO DESSE LIMITE EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO - RESSALVA QUANTO ÀS HIPÓTESES EM QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTIPULA TETOS ESPECÍFICOS (CF, ART. 27, § 2º E ART. 93, V) - PRECEDENTES. (ADI 2075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2001, DJ 27-06-2003 PP-00028 EMENT VOL-02116-02 PP-00251)

Castellanos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

De igual modo, o Tribunal de Sergipe vêm reconhecendo a impossibilidade do decreto regular condições de percepção da vantagem por ferir o princípio da reserva legal. Nesse sentido:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Incorporação de Proventos - Cargo em Comissão de Diretor de Departamento transformado, por meio do Decreto nº 24.264/2007. Impossibilidade. Precedentes desta Corte, baseados em entendimento do Supremo sobre o tema: "(...) o direito à revisão pressupõe a constitucionalidade da norma que haja instituído a vantagem cuja extensão aos proventos se reivindica, o que não ocorre no caso. II. Servidores públicos: aumento de vencimentos: reserva de lei e delegação ao Executivo." INCIDENTE ACOLHIDO.

(INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0004/2012, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 20/06/2012)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA - ARTIGO 1º, §2º DA LEI ESTADUAL 4206/99 - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR ATRAVÉS DE DECRETO - ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 61, I E IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE - ACOLHIMENTO DO INCIDENTE - DECISÃO UNÂNIME.

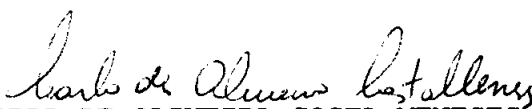
(INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0013/2006, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, RELATOR, Julgado em 10/01/2007)

Seguindo essa orientação, o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado julgou o processo nº 010.000-00110/2007-0 assim ementado:

Ballins

"Minuta de Decreto que disciplina percentuais e títulos da Gratificação por Curso instituída para a carreira de policiais civis no artigo 72 da Lei 2.068/76-Impossibilidade por se tratar de matéria que pode implicar aumento de remuneração de servidor público e se enquadrar como regime jurídico que exige o tratamento e a disciplina por lei em sentido estrito-Artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alíneas "a " e "c" da Constituição da República e artigo 61, incisos II e IV, da Carta Estadual e artigo 157, parágrafo único , da Lei Complementar nº 33/96.(Ata da 25ª Reunião Extraordinária, 14.03.2007)

Tendo em vista as considerações expostas, entendo impossível juridicamente o recebimento concomitante de parcela de cargo e/ou função incorporada na forma do artigo 200 da Lei Complementar 16/94 com a Gratificação por Desempenho de Função Estratégica para fins de complemento remuneratório, prevista no artigo 12, II, da Lei 6.613/2009, devendo, ela ser excluída dos rendimentos do servidor interessado.


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

MEMBRO E RELATORA DESIGNADA



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº:0260.01185/2011-8

ORIGEM: Fundação de Saúde Parreiras Horta - FSPH

TEMA: Percepção cumulada de incorporação de FC com Gratificação por Desempenho de Função Estratégica, prevista no art. 12, inciso II, da Lei nº 6.613/2009.

INTERESSADO: José Roberto Santos

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de **DISSENSO** oposto pela Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa, em face do Parecer nº8068/2011, subscrito pela Procuradora Ana Queiroz Carvalho que deferiu ao servidor José Roberto Santos o direito de perceber cumulativamente a incorporação (100%) da Função Gratificada simbologia FC-08, com a Gratificação pelo Desempenho de Função Estratégica junto à Fundação de Saúde Parreiras Horta.

Em suma, o pagamento da Gratificação de Função Estratégica cumulada com a incorporação da FC se deve ao fato de não haver impedimento legal do referido pagamento concomitante, vez que a vedação da acumulação prevista no art. 13, da Lei 6.613/2009, diz respeito ao acúmulo de gratificações similares. (Parecer 8068/2011-PGE, de fls.85/91).

O então Chefe da Via Administrativa, Procurador Carlos Antônio Araújo Monteiro, desaprovou referida conclusão e consequentemente INDEFERIU o pedido por entender que a Gratificação de Função em tela tem natureza de função de confiança, e por isso, à luz da Lei 16/1994, não pode ser recebida cumulativamente com valores incorporados de função ou cargo em comissão.

É o relatório, em suma.

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

Compulsando as fundamentações que sustentam as duas posições divergentes, entendemos por nos filiar às conclusões expendidas no Parecer nº 8068/2011.

Com efeito, o art. 13 da Lei nº 6.613/09 veda a acumulação de gratificações similares previstas na legislação



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

e eventualmente percebidas ou incorporadas com aquelas que foram instituídas pela Lei nº 6.613 (Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, Gratificação por Desempenho de Função Estratégica nas Fundações, Gratificação para Complemento Remuneratório para Exercício de Função e Gratificação Relacionada a Resultados, todas transitórias), não havendo, no caso específico, em nosso sentir, qualquer amparo legal para que se vede a percepção cumulativa da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas nas Fundações com valor de FC ou CC, incorporado com fundamento na Lei 16/1994.

A restrição deve ficar nos limites previstos no figurino legal. Ao que nos parece, a adjetivação de "funções estratégicas" dada à gratificação em foco deve ser entendida, no caso, como atividades estratégicas, ou seja, que dizem respeito a ações administrativas de elevado interesse para o Estado de Sergipe.

Por fim, igualmente, o fato da vantagem criada receber o nome de Gratificação por Desempenho de Função Estratégica, não tem o condão de transmutá-la para função gratificada e, por consequência, submeter-se à vedação prevista na Lei Complementar nº 16/1994.

3 - CONCLUSÃO :

Posto isto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Parecer nº 8068/2011-PGE, de fls. 85/9 e, por via de consequência, DESAPROVAÇÃO da conclusão inserida na letra "a", do Parecer Dissenso nº 4361/2012, especifica da questão tratada nestes autos.

É como voto.

Aracaju, 30 de janeiro de 2013.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°:015.000.24003/2011-7

ORIGEM: Fundação de Saúde Parreiras Horta - FSPH

TEMA: Incorporação de de Gratificações instituídas pela Lei n° 6.613/2009

INTERESSADOS: FSPH e SEPLAG

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de **DISSENSO** oposto pela Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa, em face do Parecer n° 4304/2012, subscrito pela Procuradora Ana Queiroz Carvalho, que respondeu consulta da SEPLAG sobre o momento de incorporação das Gratificações instituídas pela Lei n° 6.613/2009, em resumo concluiu:

1. A incorporação prevista no art. 12, § 2° da Lei n° 6.613 só podem ocorrer no momento da passagem do servidor para a inatividade, não sendo possível a incorporação em atividade;
2. Existindo mudança de jornada no período aquisitivo da incorporação, aplica-se, subsidiariamente, a regra do art. 200 da Lei Complementar n° 16/1994, ou seja, prestigia-se a vantagem que tiver sido exercida por maior tempo;
3. Existindo mudança após a incorporação não há prejuízo ao valor incorporado.

O então Chefe da Via Administrativa, Procurador Carlos Antônio Araújo Monteiro, **APROVOU PARCIALMENTE** referido parecer, dissentindo, tão somente, no que diz respeito à ao item 1, por entender que a Lei n° 6.613/2009 autoriza a incorporação em atividade das Gratificações por ela instituídas.

É o relatório, em suma.

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

Analisando a matéria, entendemos que, realmente, a Lei n° 6.613/2009 autoriza, no art. 12, § 2°, a incorporação em atividade, se não vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 12. Aos servidores ou empregados integrantes do Quadro Específico de Pessoal, previsto nesta Lei, e em efetivo exercício, ficam instituídas as seguintes gratificações de caráter transitório, que compõem a parte variável da remuneração constantes dos incisos I, II e III deste artigo:

.....
§ 2º. As gratificações previstas nos incisos I e II, e a média da gratificação prevista no inciso III, deste artigo, devem ser incorporadas, progressivamente, sendo os primeiros 20% (vinte por cento) após (02) anos, e o restante a cada 05 (cinco) anos, em parcelas equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor pleno, como vantagem pessoal, até o percentual máximo de 100% desse valor após 22 (vinte e dois) anos contínuos, ou não, de efetivo exercício na referida condição.

Induvidosamente, reside neste dispositivo a autorização para incorporação em atividade das Gratificações instituídas pela Lei nº 6.613/2009. No mais, concordamos inteiramente com o parecer de piso.

3 - CONCLUSÃO :

Posto isto, no específico do assunto em análise, VOTO pela APROVAÇÃO dos itens ou letras "d", "e" "f" e "g" do Parecer Dissenso nº 4361/2012-PGE, de fls. 71/80, assim redigidos:

(...).

- d) As incorporações previstas no art.12, § 2º da Lei nº 6.613 são possíveis de percepção na atividade;
- e) Concorda-se com a orientação anterior, isto é, "existindo mudança de jornada no período aquisitivo de incorporação, aplica-se a regra do art. 200 da Lei Complementar nº 16/94, isto é, por maior tempo de permanência";
- f) Aprova-se a orientação anterior "existindo mudança após a incorporação não há prejuízo ao valor incorporado";
- g) Há necessidade de adequar constitucionalmente a despesa pública de pagamento das vantagens previstas no art. 12, da Lei nº 6.613/2009, através de projeto de lei, com encaminhamento de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, considerando que o regulamento não é um instrumento legal de instituir valores de vantagens.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

É como voto.

Aracaju, 30 de janeiro de 2013.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00230/2011-9

Assunto: Solicitação de nível universitário

Interessado: Edson Luiz Campos da Silva Filho

Espécie: Recurso

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

DECISÃO: Após o voto vistas da Conselheira Carla Costa, no sentido de indeferir o recurso postulado, a Cons. Conceição Barbosa pediu vistas, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.270.00344/2010-2

Assunto: Pagamento de gratificação de natureza complementar

Interessado: Weber de Santana Teles

Espécie: Dissenso

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: Foi retirado de pauta, a pedido da Conselheira relatora.

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.260.01390/2011-4

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.260.02856/2011-2

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.260.01102/2011-5

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.000.21190/2011-7

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.260.01104/2011-4

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.260.01100/2011-6

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.260.01098/2011-2

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.260.01200/2012-7

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

Assunto: Incorporação de função

Interessada: SEPLAG

Espécie: Dissenso

DECISÃO: "Quanto aos processos administrativos nº 020.260.02856/2011-2, 020.260.01100/2011-6, 020.260.01102/2011-5, 020.260.01098/2011-2, 020.260.01390/2011-4 e 020.260.01104/2011-4, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto de vistas da Cons. Carla Costa, foi negado provimento ao pedido, entendendo-se pela impossibilidade jurídica do recebimento de parcela de cargo e/ou função incorporada na forma do artigo 200 da Lei Complementar 16/94 com as gratificações por condições especiais de trabalho, por desempenho de funções estratégicas e por resultados em face da ausência de legalidade na percepção dessas vantagens com fundamento em decreto. Por conseguinte, o Conselho opinou pela exclusão das gratificações por condições especiais de trabalho, por desempenho de funções estratégicas e por resultados

Carla Costa

dos rendimentos dos servidores interessados e pela abertura de processo administrativo para fins de cancelar o pagamento dessa vantagem para todos os servidores da Fundação Hospitalar que a percebam até que haja regulamentação em lei específica.

Acerca do processo administrativo nº 020.000.21190/2011-7, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto de vistas, o Conselho entendeu juridicamente impossível o recebimento concomitante de parcela de cargo e/ou função incorporada na forma do artigo 200 da Lei Complementar 16/94 com a Gratificação por desempenho de função estratégica para fins de complemento remuneratório, prevista no artigo 12, II, da Lei 6.613/2009, devendo ela ser excluída dos rendimentos do servidor interessado.

No que tange ao processo administrativo nº 020.260.01200/2012-7, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o direito à incorporação, devendo ser excluídas as gratificações por condições especiais de trabalho e por desempenho de funções estratégicas dos rendimentos do servidor interessado até o advento de lei específica que possa regulamentar as vantagens ora suprimidas em sintonia com a Constituição da República".

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00456/2011-9

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.260.01185/2011-8

Assunto: Concomitância de incorporação de cargo comissionado com gratificação de desempenho por função estratégica

Interessada: SEPLAG

Espécie: Dissenso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto de vistas da Cons. Carla Costa, foi negado provimento ao pedido, entendendo pela impossibilidade jurídica do recebimento concomitante de parcela de cargo e/ou função incorporada na forma do artigo 200 da Lei Complementar 16/94 com a gratificação por desempenho de função estratégica para fins de complemento remuneratório, prevista no artigo 12, II, da Lei nº 6.613/2009, devendo ela ser excluída dos rendimentos dos servidores interessados".

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.270.01470/2010-1

Assunto: Manutenção de vantagens pessoais

Interessada: SEPLAG

Espécie: Dissenso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto relator originário, foi aprovado integralmente o parecer originário nº 6566/2011, no sentido de permitir a percepção do Adicional de Participação em Convênio pela interessada. Foi desaprovado, em consequência, a parte final do item "b" do parecer dissenso nº 4361/2012, que tratou especificamente do tema".

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.24003/2011-7

Assunto: Consulta sobre critérios de incorporação

Interessado: Fundação Hospitalar de Saúde

Espécie: Dissenso

João Carlos

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), no termos do voto do relator originário, o Conselho aprovou os itens "d", "e", "f" e "g" do parecer dissenso nº 4361/2012, inclusive com encaminhamento de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, considerando que o regulamento não é um instrumento legal de instituir valores de vantagens".

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.20642/2012-4

Assunto: Recurso contra decisão de junta médica

Interessado: Auremi Rabelo Leal

Espécie: Uniformização de entendimento

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Samuel Alves), foi aprovado o parecer nº 6384/2012, que entendeu pelo deferimento do pedido, sendo assegurado ao requerente a permanência na lista dos aprovados entre os candidatos portadores de deficiência no concurso público regido pelo edital nº 01/2012 - SEPLAG, devendo-se aplicar aos portadores de audição unilateral o mesmo entendimento aplicável à visão monocular e interpretar o art. 4º, II, do Decreto 3.298/99 em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal".

DELIBERAÇÕES

No item "o que ocorrer", em virtude de ser a última sessão com a participação dos Conselheiros Ronaldo Chagas e Samuel Alves foi-lhes dada a palavra. Assim, o Cons. Samuel Alves ratificou a importância do Conselho Superior, discordando, porém, da composição, defendendo que deveria haver, no mínimo, uma paridade entre os membros. Complementou, em seguida, o Cons. Ronaldo Chagas, destacando que este órgão colegiado conseguiu criar uma cultura de verdadeira democracia interna, sendo uma experiência significativa.

Por fim, o Conselheiro Presidente destacou o trabalho desenvolvido pelos Conselheiros de forma eficiente, com absoluta qualidade técnica, bem como enalteceu o republicanismo das discussões, sendo grato pela colaboração de todos.

Em, 27 de fevereiro de 2013.


Carla de Oliveira Costa Meneses

Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado